

PANORAMA CONTEMPORÂNEO DA LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DOS SINDICATOS NO PROCESSO TRABALHISTA E NA AÇÃO DE CUMPRIMENTO

PANORAMA OF CONTEMPORARY LEGITIMATION EXTRAORDINARY OF UNION IN THE LABOR PROCEDURE AND THE COLECTIVE ACTION

Zoraide Amaral de Souza¹

Doutora em Direito

Sociedade Barramansense de Ensino Superior/Centro Universitário de Barra Mansa (SOBEU/UBM) - Volta Redonda (RJ) - Brasil

RESUMO: O exercício do direito de ação, qualquer que seja a corrente doutrinária, supõe o preenchimento de certos requisitos que a doutrina denomina de condições da ação. Dessas condições, interessa aos fins deste trabalho, muito especialmente, a da legitimação para a causa, compreendida como pertinência na pessoa do autor e do réu, dos figurantes da relação de direito material. Excepcionalmente, ou mais propriamente, extraordinária, a lei autoriza que a ação seja proposta por quem não é o titular da relação de direito material, fenômeno a que a doutrina tem como de “substituição processual”. O Direito Processual do Trabalho conhece uma figura especial de substituto processual: a do sindicato nas ações ou reclamações de cumprimento, o que constituirá o ponto nuclear deste trabalho que visa analisar a Legitimação Extraordinária no Processo Trabalhista.

PALAVRAS-CHAVE: Condição da Ação. Substituição Processual. Direito Processual do Trabalho.

ABSTRACT: The right of action, what ever doctrinal current, assumes the fulfillment of certain requirements that the doctrine calls the action conditions.

¹Graduada, Mestre, doutora e Livre Docente em Direito. Pesquisadora do NUPED - Núcleo de Pesquisa em Direito do SOBEU/UBM na Linha de Pesquisa: Direito, Desenvolvimento e Cidadania da Coordenação de Graduação. Professora da Graduação e Pós graduação da Sociedade Barramansense de Ensino Superior/Centro Universitário de Barra Mansa e membro do NDE - Núcleo de Docente Estruturante. O artigo insere-se na Linha Editorial da Revista: Direitos Fundamentais e suas dimensões. Pesquisa financiada pela Sociedade Barramansense de Ensino Superior. Advogada especialista em Direito do Trabalho. E-mail: zoraideamaral@ig.com.br

These conditions, interests the purposes of this paper, in particular, the legitimacy for the cause, understood as relevance in the person of the author and the defendant, the extras of the relationship of substantive law. Exceptionally, the Law authorizes the action to be proposed by anyone who is not the holder of the relationship of substantive law, the phenomenon that the doctrine has as “replacement procedure.” The Procedural Law Labour know a special figure of procedural substitute: a union in the actions or claims of compliance, which will be the core point of this work is to analyze the Extraordinary Legitimacy in the Labour Process.

KEY WORDS: Condition. Replacement Action Procedure. Labor Procedure Law.

INTRODUÇÃO

No que tange as condições da ação, particularmente, a da legitimação para a causa, verificou-se que para que alguém possa se dirigir ao Judiciário e ver examinado e decidido um conflito de interesses é indispensável que se trate do titular ou figurante da relação jurídica de direito material ou substantivo.

Em outras palavras, o direito de ação, é entendido como poder de obter do Estado um pronunciamento, uma providência jurisdicional que componha a lide - conflito de interesses - que se caracteriza pela pretensão deduzida pelo autor e resistida pelo réu que componha a lide, dizíamos, supõe, tem como um dos requisitos ou condição para ser exercitado, que quem vá a juízo seja o figurante, em um dos polos da relação substantiva e aquele que é chamado seja o integrante da mesma relação substantiva, no outro polo.

Em princípio, se quem vai a juízo deduzir a pretensão não é o figurante da relação jurídica de direito material, não obterá do Estado-Juiz a prometida prestação jurisdicional, por lhe faltar direito de ação (para aquela ação) vale dizer, por ser carecedor dela. O mesmo ocorrerá se o titular da relação de direito material propuser a ação em face de outrem que não seja figurante no outro polo da relação de direito material. Será pela mesma razão, julgado carecedor da ação.

Tudo decorre da concepção de que o direito de ação está sujeito, para ser exercitado, a certas condições, ideia hoje consagrada nos textos legislativo, como é o caso, entre nós, dos artigos 3º e 6º do vigente Código de Processo Civil.

Nesse contexto o objetivo geral do trabalho de pesquisa ora empreendido é o de apresentar o panorama da situação da legitimação extraordinária no processo trabalhista, particularmente a do sindicato nas ações de cumprimento. Os objetivos específicos são os de traçar a concepção epistemológica da legitimidade extraordinária e aplicá-la na hipótese aludida acima.

As abordagens metodológicas empregadas na pesquisa são a revisão bibliográfica e o estado da arte.

1. A EPISTEMOLOGIA DA LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA TEORIA GERAL DO PROCESSO

Hélio Tornaghi em seus Comentários ao Código de Processo Civil diz que

legitimidade é a titularidade do direito de ação. Parte legítima é aquele a quem a lei confere o direito de ir a juízo pedir determinada prestação jurisdicional. O direito de ir a juízo existe sempre, com abstração de qualquer exigência concreta. Mas o exercício do direito, em cada caso, somente é deferido aquele ao qual a lei considera parte legítima. Da lei, e só da lei, é possível inferir quem é parte legítima em determinado caso².

Parte é o figurante da relação jurídica processual, o sujeito ativo ou passivo e deve ser integrante da relação substantiva. Como escreve Pontes Miranda,

parte é o sujeito na relação jurídica autor e Estado (Juiz) e o sujeito na relação jurídica entre Estado (Juiz) e réu”. Um demanda e outro é demandado de qualquer modo, quem demanda ou quem é demandado já tinha frente ao Estado a pretensão à tutela jurídica, que o Estado ao monopolizar a justiça, faz nascer de promessa sua, feita a qualquer ser humano. Daí a razão para que, na relação jurídica processual se achem as partes, mesmo se têm de ser apresentadas ou representadas³.

Além disso, Carnellutti examinando o conceito de parte, afirma que,

²TORNAGHI, Helio. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.I, 2010, p.90/91.

³PONTES DE MIRANDA. Comentários ao CPC. Rio de Janeiro: Forense, 1962, p.294.

al ser un conflicto intersubjetivo de intereses, el litigio - no puede existir sin das sujetos distintos. Po ello, los sujetos del mismo son necesariamente dos sujetos procesal distintos. Porque, el conflicto de interese transcendente para el Derecho tiene dos sujetos, cada uno de ellos recibe el nombre de parte; con ello se indica más ten su posición que su individualidad, o sea que es uno de los dos sujetos del conflicto y, por lo mismo, que forma parte de un todo. Como la noción de parte peculiar del conflicto procesal transcendente en general, y no del litigio en particular, es común tanto al Derecho procesal con al Derecho material, y, por tanto, pertenece más bien a la teoría general del Derecho que no a esta o aquella teoría particular: en efecto, se habla asimismo de partes respecto del concreto⁴.

Analisando o problema da legitimação, Carnellutti propõe que para que alguém possa atuar em juízo, não basta possuir qualidades pessoais, necessita que se encontre em determinada posição.

A legitimação não pode confundir-se com a qualidade do sujeito do interesse litigioso. Continua Carnellutti “La teoría de la legitimación se esfuerza, precisamente, por aclarar los principios en que se funda la convergencia o divergencia entre la acción y el interés”⁵.

Quando se diz, entretanto, que legitimado é o integrante da relação substantiva, se está falando em *legitimatío ad causam* e não em legitimação para o processo.

Assim, não obstante legitimado para a causa o menor impúbere titular do direito de propriedade, estará ele em juízo, se pretender reivindicar a coisa de quem injustamente a detenha por seu representante legal.

Nessa hipótese, cuida-se apenas de um terceiro defendendo o direito daquele que faz parte da relação substantiva, porém em nome desse integrante da relação primária material.

Outras vezes encontramos terceiros na relação processual, totalmente estranhos à relação substantiva, que em seu próprio nome vêm a Juízo, defender direito de um dos integrantes, isto é, do sujeito ativo ou do sujeito passivo da relação material. A este fenômeno dá-se o nome de substituição processual.

O terceiro estranho à relação substantiva, nesse caso, é o substituto processual. Trata-se, pois, de alguém que, em seu próprio nome, está em juízo defendendo

⁴CARNELLUTTI, Francesco. *Sistema de Derecho Procesal Civil*. Buenos Aires, Uteha, 1990, p.4.

⁵Op. Cit. CARNELLUTTI, 1990, p.29.

direito alheio. O art.6º do Código de Processo Civil diz: “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

Da redação do dispositivo acima transcrito, percebe-se que a substituição processual só poderá ocorrer se for autorizada por lei.

Para que se possa invocar o dispositivo no art. 6º é preciso que haja dois pressupostos, diz Pontes de Miranda: “ser alheio o direito e o exercício do pleito ser em nome próprio. Há casos em que se exerce, em nome alheio, ação referente a direito próprio, ou em que o direito alheio é o exercício também o é. A regra jurídica do art. 6º só atinge a ação sobre direito alheio, que alguém haja de executar em nome próprio”⁶.

O que o artigo 6º estatui é que outra pessoa poderá pleitear o direito que não é seu quando admitido em lei. Verifica-se, na verdade, o dispositivo quis dizer é que só o titular do direito pode exercer a pretensão, a tutela jurídica e suscitar a decisão do Judiciário, salvo quando a lei autorizar situação diversa, isto é, salvo quando conceder, excepcionalmente, legitimação a outra pessoa para fazê-lo.

A substituição processual é, pois, uma forma excepcional de legitimação. Uma legitimação extraordinária reconhecida, em disposição expressa da lei, a um terceiro para em seu nome, postular direito de outrem.

Legitimado ordinário é o titular da relação de direito material. Em certos casos, a lei permite que o terceiro, legitimado extraordinário, defenda, em seu nome próprio, o direito do figurante da relação jurídica de direito material.

Diversos exemplos de substituição processual são citados pela doutrina.

A ação popular, que a própria Constituição Federal de 1988, em seu art.5º, inciso LXXIII, confere poderes a qualquer cidadão para ser parte legítima para propô-la visando à anulação de atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas.

O terceiro que pode impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fez em prazo razoável, se notificado foi judicialmente (Lei 12.016, de 2009, em seu art. 3º).

As hipóteses de nomeação à autoria e de denunciação da lide (arts. 62 e 63 e 70, I, II e III do Código de Processo Civil).

Verifica-se que todas as hipóteses apontadas encontram expressa previsão em um dispositivo legal, onde se atribui legitimação extraordinária, para pleitear em juízo direito que não é seu, mas sim, alheio.

⁶Op. cit. PONTES DE MIRANDA, 1962, p. 254.

2. FUNDAMENTOS DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NA TEORIA GERAL DO PROCESSO

Observa-se nos itens precedentes, que no processo comum a lei reconhece, em determinadas situações, a legitimação extraordinária.

Procurando-se analisar o elemento teleológico de tais autorizações excepcionais, perceberemos que o substituto processual, legitimado extraordinariamente a postular em juízo, em seu próprio nome direito alheio, não se mostra, entretanto, totalmente desligado de interesses.

Em verdade, os poucos casos de substituição processual revelam que o substituto é titular de interesse que vincula direta ou indiretamente, à relação jurídica de que é titular o substituído no processo.

Veja-se, a propósito a regra do art. 3º da lei 12.016, de 2009, onde se encontra nítida hipótese de substituição processual e o estreito interesse do substituto na defesa do direito do substituído: “o titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro, poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer em prazo razoável, apesar de para isso notificado judicialmente”.

Tem-se que a autorização legal é para que o terceiro impetre a ordem a favor do direito originário, vale dizer, do direito cujo titular é um terceiro que não o defendeu.

Percebe-se ainda do próprio texto que só ocorrerá à legitimação extraordinária quando o substituto for titular de direito em condições idênticas as do terceiro que irá substituir processualmente.

O Capitão, do navio legitimado extraordinariamente pelo art.528 do Código Comercial Brasileiro, para em seu próprio nome, requerer ao juiz que nomeie depositário para receber os gêneros e pagar os fretes devidos por conta de quem pertencer quando ignorar a quem deva fazer a entrega da carga ou não se apresentar o portador de conhecimento à ordem, tem evidente interesse, embora indireto, dadas suas relações com o armador.

O art. 42 do Código de Processo Civil contempla curiosa situação de legitimação extraordinária. Ali se diz que a alienação da coisa do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.

Cuida-se, pois, de alguém que não obstante haver se desligado da relação jurídica de direito material no curso da demanda, permanece, entretanto, legitimada.

Trata-se, a evidência de legitimação que, inicialmente ordinária, passa a extraordinária. O transmitente ou alienante, continuará em juízo em seu próprio nome, mas já agora defendendo direito alheio, no caso do adquirente.

Tal permissão legislativa, embora tenha por objetivo a estabilidade subjetiva da relação processual, revela a interpretação do interesse do substituto processual com o do substituído.

3. TEORIA GERAL DA LEGITIMAÇÃO NO PROCESSO COLETIVO TRABALHISTA

Neste passo, vale relembrar a moda de síntese, as características dos dissídios individuais e dissídios coletivos do trabalho.

O dissídio individual trabalhista envolve um conflito de interesses concreto, particularizado, tendo como conflitantes, de um lado o trabalhador e do outro seu empregador, precisamente os figurantes da relação jurídica trabalhista ou mais, simplesmente, da relação de emprego.

O dissídio coletivo, ao contrário, encerra um conflito de interesses não entre pessoas, mas entre categorias, parte de categoria ou grupos de trabalhadores ou de empregadores.

Aí o que se tem como conflitantes, são os interesses, de um lado, dos trabalhadores enquanto categoria e não como uma soma de relações individuais entre aqueles e seus empregadores.

No polo oposto estarão os empregadores, enquanto categoria econômica, e não como o conjunto de empresas individuais ou coletivas.

Vale registrar que, ainda que no polo passivo figure apenas um empregador, e no ativo os empregados da respectiva empresa, o dissídio não perderá a característica de coletivo se os interesses postulados são da categoria, como tal, e não dos empregados como conjunto de indivíduos.

Outra importante característica que deve ser realçada é a de que as categorias são representadas pelos respectivos sindicatos.

Efetivamente, a teor do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, a prerrogativa é do sindicato representar, perante as autoridades administrativas ou judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria, enquanto o art. 857, coerentemente, dispõe que a representação para instaurar a instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais.

Assim, os sindicatos são representantes legais dos interesses das categorias pro-

fissionais ou econômicas, respectivamente, conforme se trate de empregados ou empregadores. Mas o sindicato representa os interesses da categoria que, como vimos não se confunde com o somatório do interesse dos seus associados.

Convém sublinhar que a representação reconhecida ao sindicato não é, sequer, a representação da soma ou conjunto dos integrantes da categoria, associados ou não, mas da categoria como ente inorgânico, a que o sindicato da organicidade.

Pensou-se inicialmente, em explicar a representação sindical em termos civilistas, ideia afinada com a exacerbação do individualismo e da autonomia da vontade, tão em voga no final do século passado e início deste. Assim, a representação sindical nada mais seria que a soma de contratos de mandato.

A tese logo esbarrou com as profundas diferenças que marca a atividade sindical contrastada com o cumprimento do contrato de mandato: os integrantes da categoria não ditam instruções ao sindicato, não podem cassar-lhe o mandato, o que ocorreria na hipótese de se identificar a natureza contratual de tal representação.

Nem mesmo como representação legal dos integrantes da categoria se pode identificar a posição do sindicato em relação à categoria no direito coletivo do trabalho, por isso que a ideia de representação legal está ligada à da incapacidade do representado, pressuposto que não se coaduna, a evidência, com a posição das categorias econômica ou profissional.

Outras tentativas de conceituação da natureza jurídica da representação sindical, como a da gestão de negócios, de estipulação em favor de terceiros, não resistem à menor análise.

Neste passo, vale por em destaque dois pontos de alta significação para a identificação da natureza da representação sindical.

Por primeiro, tenha-se presente que formal e materialmente, as partes no processo coletivo do trabalho -dissídios coletivos- são os sindicatos. Confira-se, a propósito, o art. 857 da Consolidação das Leis do Trabalho: “A representação para instaurar a instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais, excluídas as hipóteses aludidas no artigo 856, quando houver suspensão do trabalho”.

Emerge daí que um grupo de empregados, ou todos os empregados de uma categoria profissional não poderiam suscitar um dissídio coletivo, precisamente porque o interesse da categoria não é igual à soma ou somatório dos interesses de seus integrantes.

Ainda quando o dissídio coletivo tenha por motivo novas condições de trabalho e no qual figure como parte apenas a fração de empregados de uma empresa, tal

como previsto no art. 868 da legislação consolidada, o interesse posto em juízo é de fração da categoria, melhor ainda, da categoria fracionada, e não do grupo de empregados que a integra.

Em segundo lugar, deve ser anotado que quem se obriga, nominalmente, nos dissídios, nos acordos ou nos contratos coletivos são os sindicatos, como representantes dos interesses das respectivas categorias.

Se nos for permitida a ousadia, diríamos que o sindicato está para a categoria, como o Estado está para nação.

A tese da representação sindical, como a da representação de interesses, está explicada e magnificamente sintetizada por MELGAR:

La fundada desestimación de las tesis privatistas ha obligado a replantear el problema de la representación sindical desde otra perspectiva esencialmente diversa; así, se piensa que la representación sindical, lejos de operar una representación de voluntades, actúa una “representación de intereses”, una Representación y no una *vertretung* o, para emplear palabras de nuestro Tribunal Supremo, una representación de carácter “profesional-colectivo”.

Estando la representación de intereses más próxima a la representación política que a la representación de Derecho privado, resulta obligado un excursus, siquiera breve, a la teoría de la representación política, no sin antes advertir como representación sindical y política persiguen una misma finalidad: hacer la unidad (política o sindical) fijando un interés unitario el de la comunidad de súbditos o de sindicatos que se sobreponga a los intereses particulares de éstos: al ser imposible recurrir constantemente al referéndum para comprobar la voluntad real del electorado, como querían Maquiavelo Y Rousseau, es preciso que la comunidad se personifique en uno o varios individuos para que la acción política pueda desarrollarse como con toda claridad supo ver Hobbes. La representación sindical, pues, no puede asimilarse en modo alguno al “mandato imperativo”, característico de las asambleas estamentales del Medievo, pues tal sistema partía de la atribución de la representación política a mandatarios, designados por las localidades y sometidos a las instrucciones de éstas, las cuales podían incluso revocar el mandato. Frente a este originario sistema de representación política - cuya analogía con la mecánica de la representación civil es evidente - a partir de la Revolución Francesa los representantes parlamentarios no son mandatarios de los electores, sino de la nación, y su poder es irrevocable. Este tipo de re-

presentación conocido con el nombre de “mandato representativo”, y en cuyo modelo se funda la representación sindical, atiende a la gestión de intereses ajenos (Hauriou), y pretende básicamente la solución de los problemas políticos conforme al interés general (Burke)⁷.

Na mesma ordem de raciocínio, diremos que o sindicato representa a categoria e não os empregados, ou empregadores, que a integram, respectivamente.

Não é sem razão, portanto, que Ernesto Krotoschin ao tratar das associações profissionais põe, desde logo, em destaque que “além das pessoas físicas, são sujeitos do direito do trabalho as associações profissionais”⁸.

Tais considerações se revestem da maior importância para a compreensão da posição processual do sindicato.

Vê-se, pois, que nos dissídios coletivos o sindicato é legitimado ordinariamente para a causa, por isso que, como já se salientou, representa os interesses da categoria e a institucionaliza dando-lhe organicidade jurídica.

4.O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES NORMATIVAS E A LEGITIMAÇÃO PARA A CAUSA

Nos estreitos limites deste trabalho não há lugar para passar em revista toda a doutrina sobre esse monumento jurídico que é, aos nossos olhos, a sentença proferida em dissídio coletivo.

No estágio atual, entretanto, ninguém duvidará de seu forte conteúdo normativo, que lhe empresta a natureza material de lei, no sentido de norma geral e abstrata, coercitivamente imposta e dotada de sanção.

Por isso mesmo, a execução das sentenças proferidas em dissídios coletivos apresentam peculiaridades.

Observe-se que o art. 872 da Consolidação após estabelecer que ao trânsito em julgado seguir-se-á o cumprimento da decisão, dispõe que

quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de

⁷MELGAR, Alfredo Montoya. *Derecho del Trabajo*, 2. ed. Madri: Editorial Tecnos. 1970 p.124.

⁸KROTOSCHIN, Ernesto. *Instituciones Del Derecho del Trabajo*, 2.ed. Buenos Aires: Depalma, 2000, p. 177.

tal decisão, apresentar reclamação à vara ou juízo competente, observando o processo previsto no Capítulo II deste título sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão.

O cumprimento das decisões ou dos acordos em dissídio coletivo, portanto, está, a teor do art. 872, cujo parágrafo único transcreve-se, subordinado:

- a) à via de reclamação individual, como prevista no Capítulo II do título X da Consolidação;
- b) a iniciativa dos empregados ou do seu sindicato.

A execução para tornar efetivo o pagamento de salários na forma estabelecida na sentença transitada em julgado ou em acordo, no dissídio coletivo, através de ação ou reclamação individual, realça bem o caráter normativo e a natureza de lei, materialmente, da sentença ali proferida.

Observe-se que a execução se faz por via de uma ação individual, em que se pede a aplicação da norma abstrata (sentença normativa) a uma situação particular, concreta.

A legitimação para a chamada ação de cumprimento é deferida pela lei ao empregado e ao sindicato.

Quanto ao empregado sua legitimação para a causa, na espécie é ordinária. Integrante da relação jurídica de direito material (contrato de trabalho) em que uma das cláusulas - o salário ou a remuneração- foi alterada ou disciplinada pela sentença proferida no dissídio coletivo, está legitimado para exigir o cumprimento do que ali se estabeleceu⁹.

Ocorre que as sentenças proferidas em dissídios coletivos não dizem respeito, necessariamente, aos salários, mas às condições de trabalho, de um modo geral.

Qualquer que seja o conteúdo da sentença normativa, entretanto, seu cumprimento far-se-á pela ação de cumprimento, que é individual.

A esse respeito, observa Pires Chaves:

Transita em julgado a sentença normativa, é através da ação de cumprimento que o empregado favorecido por suas disposições ingressa no juízo trabalhista.

⁹CAMPOS BATALHA, Wilson. *Tratado de Direito Judiciário do Trabalho*. São Paulo, LTR. 2010, p. 78.

O dissídio coletivo acaba onde começa a eficácia da sentença normativa por ele provocada. São partes na ação de cumprimento das condições normativas os empregados e os empregadores das categorias representadas na ação coletiva, individualmente ou em grupos (litisconsórcio), ativa ou passivamente¹⁰.

É interessante notar que a ação de cumprimento pode ser da iniciativa do empregador.

Pires Chaves lembra que a ação de cumprimento da sentença coletiva é de índole essencialmente interpretativa. Assim, o empregado e o empregador têm direito de ação com o fim exclusivo de ser definida sua situação sobre o entendimento de determinadas condições normativas, entre ações que, na verdade não se contradizem, mas ao invés se reúnem em obediência ao princípio de economia processual¹¹.

Legitimados ativos, ordinariamente para ação de cumprimento são, portanto, o empregado e o empregador, embora este, raras vezes tenha tal iniciativa.

No polo passivo da relação processual, que surge da reclamação para exigir o cumprimento da sentença proferida no dissídio, estará o empregador e não, como se poderia supor, o sindicato da categoria econômica a que a mesma pertença.

Quanto à legitimação extraordinária para a ação de cumprimento, será examinada a seguir.

5. A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NO PROCESSO DO TRABALHO

5.1 A hipótese pesquisada e as posições doutrinárias encontradas na resolução da problemática

Assinalamos antes que a lei defere ao empregado e ao sindicato, legitimação para propor a ação de cumprimento, através da qual se opera a execução da sentença proferida em dissídio coletivo.

Esclarece-se que a legitimação do empregado é ordinária, por isso que ele é o titular da relação jurídica (contrato de trabalho) sobre a qual incidiu a norma (sentença normativa) descumprida pelo empregador¹².

O sindicato que, como vimos, era legitimado ordinário para o dissídio, surge, na ação de cumprimento, legitimado em caráter extraordinário.

¹⁰PIRES CHAVES, Antonio. *Da Execução Trabalhista*. Rio de Janeiro: Forense, 1955, p.323.

¹¹Op. cit. PIRES CHAVES, 1955, p. 323.

¹²BARROS, Alice Monteiro de. *Compêndio de Direito Processual Trabalhista*. São Paulo:LTTr. 2012. P. 32.

Vale lembrar os termos do parágrafo único do art.872 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando estabelece que “poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados”... Promover a reclamação individual para o cumprimento de sentença proferida no dissídio, “quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários na conformidade da decisão”.

Ora, a titularidade do direito ao salário, o titular da pretensão que será deduzida na reclamação - pretensão ao recebimento conforme a decisão normativa - é o empregado.

Permitido a lei que terceiro, no caso o sindicato da respectiva categoria profissional, possa ir a juízo postular, em seu próprio nome, aquele pagamento, outorga-lhe a condição de substituto processual.

Em verdade, quando o sindicato, que não é titular do direito aos salários, vai a juízo reclamar o pagamento na forma do que se decidiu no dissídio, estará defendendo em nome próprio direito alheio, o que é, precisamente, o conceito de substituição processual.

Procurando enfrentar o tema, Cristóvão Tostes Malta e José Fiorêncio Junior, assim o abordaram:

No campo da substituição processual hipótese que merece estudo é a prevista no art. 872 da CLT. Saber se o sindicato deve ser considerado parte ou se a parte é o membro da categoria cujo direito se exercita é matéria que oferece larga margem para debates¹³.

Desde logo, porém, queremos salientar que, coerentemente com o que dissemos a propósito dos dissídios coletivos, também na execução de sentenças normativas o sindicato age como representante da categoria profissional, da classe, do grupo. Essas formações é o que justificam o atuar do sindicato e lhe conferem expressão. Consequentemente, ao nos referimos em seguida, para facilidade de expressão, ao sindicato como agindo em nome próprio, temos sempre em vista que o faz em função da categoria ou do grupo. Estes são o que são partes.

Não se quer, com isso, dizer que o interesse do sindicato e o da classe sempre esteja em harmonia. Nós mesmos já mostramos que o contrário pode suceder. “Na

¹³TOSTES MALTA, Cristóvão e FIORÊNCIO JUNIOR, José. Introdução ao Processo Trabalhista. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989, p.427.

hipótese em foco, todavia, e isso é importante, o sindicato age primordialmente na defesa de interesses de classes”¹⁴.

Observam os mesmos eminentes professores que,

o debate em torno da posição do sindicato, quando se vale disposto no art. 872 consolidado, longe de ser meramente acadêmico, acarreta importantes consequências práticas. Em primeiro lugar, reconhecer-se ao sindicato a posição de parte significativa traçar-lhe os direitos processuais, matéria que não focalizaremos no momento, bastando lembrar que são muito diferentes os direitos que gozam as partes e meros intervenientes no curso de uma lide. Mas não só isso, admitindo-se que o sindicato seja um substituto processual, não será possível admitir-se que o substituído ingresse na lide senão para robustecer os atos do sindicato. Ao substituído não se reconhecerá o direito de desistir da ação e nem de obstar, de qualquer modo, a orientação do órgão de classe¹⁵.

O cotejo dos textos do parágrafo único do art. 872 e do § 2º do art. 843 robustecem o convencimento de que, na ação de cumprimento, a posição do sindicato é de substituto processual.

Com efeito, o § 2º do art. 843 alude, expressamente, a possibilidade do empregado, que por motivo de doença não possa comparecer à audiência, fazer-se representar por seu sindicato¹⁶. Aí, a posição do sindicato não é de parte, mas de mero representante da parte. Agirá em nome alheio, isto é, do seu associado, e não em seu próprio nome, ao contrário do que ocorre na ação de cumprimento.

Não acreditamos, por outro lado, que se possa identificar na ação de cumprimento para pagamento de salários, o interesse da categoria como sendo aquele que estará posto em juízo, porque conflitante.

Já vimos que o interesse da categoria não é a soma dos interesses dos seus integrantes, o que afasta a possibilidade de se reconhecer na ação de cumprimento, a titularidade pela categoria do interesse (individual) levado a juízo¹⁷.

O que se pode reconhecer, e de fato aqui se reconhece, é o interesse da categoria em que cada um dos seus integrantes veja assegurado o seu próprio direito frente ao empregador.

¹⁴Op. Cit. TOSTES MALTA; FIORÊNCIO JUNIOR, 1989, p.427.

¹⁵Idem TOSTES MALTA; FIORÊNCIO JUNIOR, 1989, p.429. Em tal hipótese, o sindicato, que personifica a categoria, está em juízo defendendo e outrem - seu associado - o que caracteriza a substituição processual, legitimado extraordinário para a causa.

¹⁶MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. I, Rio de Janeiro:Forense,1999, p. 239.

¹⁷MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: Atlas, 1984, p. 157.

Mas tal interesse na vitória de terceiro, já que o integrante não se confunde com a categoria, não é o mesmo posto em juízo pelo empregado.

Daí, a necessidade de identificação da posição que assume o sindicato quando, em seu próprio nome, move a ação de cumprimento a favor de um associado.

Essa posição, ao que se viu da análise do interesse posto em juízo, do confronto entre o interesse da categoria e dos seus integrantes, é a de substituto processual.

6. LIMITES DA LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO PARA A AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Diante dos termos do parágrafo único do art. 872 da Consolidação, algumas questões podem ser suscitadas quanto à legitimação extraordinária do Sindicato para a ação de cumprimento.

A primeira diz respeito ao âmbito objetivo da substituição.

Cuida de se saber se a legitimação do sindicato está limitada aos casos em que se pretende, apenas, o pagamento de salários estabelecidos no dissídio coletivo, com exclusão.

A interpretação puramente gramatical do texto conduziria a um entendimento restritivo, no sentido de que a substituição processual do associado pelo sindicato somente teria lugar nas ações de cumprimento que objetivassem o pagamento de salários na conformidade da decisão proferida no dissídio.

Todavia, a inteligência mais adequada ao conceito e à finalidade da substituição processual, como vimos antes, conduz a que se tenha como abrangente toda e qualquer reclamação individual de cumprimento.

Assim, ainda que se trate de dissídio de natureza jurídica ou de dissídio econômico que compreenda novas condições de trabalho não diretamente relacionadas com o salário, é de reconhecer legitimação extraordinária ao sindicato para, como substituto processual, ajuizar em seu próprio nome a ação de cumprimento, em favor do integrante da categoria.

A outra questão é relativa à abrangência subjetiva do texto.

A indagação agora é a de se saber se o sindicato somente está legitimado extraordinariamente para substituir seus associados, como refere o texto legal, ou se pelo contrário, assim poderá agir em favor de qualquer integrante do grupo.

Inclinamo-nos, neste passo também, antes para o elemento teológico da norma, do que para o sentido gramatical de seus termos.

A força normativa das decisões proferidas nos dissídios coletivos obriga não só os associados, mas os integrantes da categoria profissional ou econômica, desde logo, ou mediante extensão, na forma do art. 868 da CLT conforme se trate de dissídio em que seja parte toda a categoria ou apenas uma fração de empregados de uma empresa.

Não seria curial, portanto, que se restringisse a legitimação extraordinária para as causas de interesse dos associados do sindicato e a mesma possibilidade não se reconhecesse aos não associados.

O que importa, no caso, é a condição de integrante da categoria profissional para que se tenha o sindicato como, substituto processual, legitimado para ação de cumprimento.

O interesse da categoria, fator que há de ter informado a legitimação extraordinária, tanto se faz presente na ação de cumprimento movida em favor do associado, como do seu integrante, porém não associado.

Seria conveniente, de *lege ferenda* a ampliação dos casos de substituição processual dos integrantes de uma categoria vistos individualmente, por seu sindicato.

No campo do Processo do Trabalho, com maior razão ao sindicato deveria a lei reconhecer legitimação ordinária para - as reclamações individuais dos integrantes da categoria, tal o entrelaçamento do interesse desta com o daqueles.

Fica a sugestão, de *lege ferenda*.

CONCLUSÕES ARTICULADAS

1. A legitimação extraordinária, o terceiro estará legitimado a exercitar, em seu próprio nome, ação em que se deduz pretensão de outrem.

2. No processo Coletivo do Trabalho, o sindicato, personifica a categoria, que é legitimada ordinariamente.

3. Nos dissídios individuais, legitimados ordinários são o empregado e o empregador.

4. Os sindicatos possuem legitimação extraordinária para as reclamações individuais que visem à cobrança de salários fixados e dissídio coletivo, atuando como substituto processual do empregado.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Compêndio de Direito Processual Trabalhista**. São Paulo: LTr. 2012.

CAMPOS BATALHA, Wilson. **Tratado de Direito Judiciário do Trabalho**. São Paulo: LTR. 2010.

CARNELLUTTI, Francesco. **Sistema de Derecho Procesal Civil**. Vol. I, Tradução de Niceto - Alcalá Zamora Y Castillo Y Santiago Sentis Meleno. Buenos Aires: Uteha, 1990.

KROTOSCHIN, Ernesto. **Instituciones del Derecho Trabajo**, 2. ed. Buenos Aires: Depalma, 2000.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 1984.

MELGAR, Alfredo Montoya. **Derecho Del Trabajo**, 2.ed, Madri: Editorial Tecnos, 1970.

PIRES CHAVES, Antônio. **Execução Trabalhista**. Rio de Janeiro: Forense, 1955.

PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2.ed.vol. I, prólogo XVII, 1962.

TOTES MALTA, Cristovão e FIORENCIO JUNIOR, José. **Introdução ao Processo Trabalhista**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989.

TORNAGHI, Helio. **Comentários ao CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.I, 2010.

Artigo recebido em: 04.03.2015

Revisado em: 15.04.2015

Aprovado em: 21.05.2015